

ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL EM MULHERES TRANSGÊNERO E TRAVESTIS NO MARANHÃO: colisão de direitos fundamentais.

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães ¹
Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício²

RESUMO

Este estudo versa sobre a abordagem policial e busca pessoal em mulheres transgênero e travestis no Maranhão após a publicação da Recomendação do Ministério Público (MPMA) (REC-1ºPJBUR - 22023) acerca da imposição de tais atos serem realizados, exclusivamente por agentes da Segurança Pública do sexo feminino, algo complexo que coloca em voga a colisão de direitos fundamentais das envolvidas. Para alcançar esse objetivo, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre os desafios enfrentados pelas mulheres transgênero, a importância do respeito à sua identidade de gênero e a proteção de seus direitos humanos, através de pesquisa bibliográfica e através de questionário, envolvendo 203 mulheres que integram as forças estaduais de Segurança Pública. Os resultados encontrados apresentam importância quando considerados como informações valiosas as quais expandem as fronteiras do conhecimento, bem como para subsidiar ações governamentais estratégicas que ratifiquem os direitos fundamentais de mulheres, independentemente de gênero e sexualidade.

Palavras-chave: Abordagem Policial. Minorias. Pós-positivismo. Hermenêutica. Maranhão.

ABSTRACT

This study deals with the police approach and personal search in transgender women and transvestites in Maranhão after the publication of the Recommendation of the Public Ministry (REC-1ºPJBUR - 22023) about the imposition of such acts being carried out, exclusively by

¹ Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública - ISCPSP. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa com área de estudos em Teoria da Pena. Professor do Programa de Mestrado e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7560021977120603>.

² Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Gestão Pública e Defesa Civil pelo Instituto Federal da Bahia (2018), Investigação e Perícia Forense – Uniateneu (2021), Direito Militar pelo CBEPJUR (2023). Bacharela em Segurança Pública e do Trabalho pela Universidade Estadual do Maranhão (2011). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2019). Professora de Direito Administrativo da Universidade Estadual do Maranhão. Integrante do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional-NEDC. Oficial Superior do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-6152-7661> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6906404105671702>.

female Public Security agents, something complex that puts in vogue the collision of fundamental rights of those involved. To achieve this goal, a bibliographic survey was conducted on the challenges faced by transgender women, the importance of respecting their gender identity and the protection of their human rights, through bibliographic research and through a questionnaire, involving 203 women who are part of the state forces of Public Security. The findings are important when considered as valuable information that expands the frontiers of knowledge, as well as to subsidize strategic government actions that ratify the fundamental rights of women, regardless of gender and sexuality.

Palavras-chave: Police Approach. Minorities. Post-positivism. Hermeneutics. Maranhao.

1. INTRODUÇÃO

A abordagem policial e busca pessoal são assuntos complexos e controversos, especialmente quando se trata de mulheres transgênero e travestis no Maranhão, envolvendo a colisão de direitos fundamentais. É importante abordar os direitos tanto das mulheres transgênero¹ quanto das policiais, levando em consideração a proteção da dignidade, igualdade, segurança e o respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos.

Em meados de fevereiro de 2023, foi publicada a Recomendação do Ministério Público (REC-1ªPJBUR - 22023) aos Diretores de unidades prisionais, Delegados de Polícia e agentes de segurança pública para que procedam de modo a coibir a realização de revista íntima vexatória ou abusiva em pessoas LGBTQIA+, especificamente acerca de busca pessoal, quanto à postura dos agentes policiais em se tratando de mulheres transexuais e travestis, ocasião na qual a busca, segundo a Recomendação mencionada, deve ser feita por uma profissional de segurança que seja mulher.

Nesse sentido, é essencial que as abordagens policiais e buscas pessoais sejam realizadas com respeito à identidade de gênero das mulheres trans e travestis, levando em consideração sua aparência, documentação legal e sua autodeclaração. A violação da dignidade dessas pessoas durante as abordagens é inaceitável e contraria os princípios dos direitos humanos.

Ao mesmo tempo, é importante considerar os direitos das policiais envolvidas nessas abordagens. As policiais têm o direito a um ambiente de trabalho seguro e devem receber treinamento adequado para lidar com a diversidade de gênero e garantir o respeito aos direitos das pessoas transgênero. Além disso, também é

fundamental garantir que as policiais não sejam discriminadas ou desrespeitadas em suas funções por conta de sua identidade de gênero.

Para lidar com essa colisão de direitos fundamentais, é necessário promover o diálogo, a conscientização e a sensibilização entre as forças policiais e a comunidade LGBTQIA+ no Maranhão. Isso pode ser feito por meio de programas de treinamento que abordem questões de gênero, identidade de gênero, diversidade e direitos humanos, visando criar uma cultura de respeito e inclusão a partir, principalmente da expansão das fronteiras do conhecimento utilizando teorias que possam dar resposta a tais questões e, para tanto, neste trabalho serão utilizados, ressalvadas as particularidades brasileiras, as linhas intelectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexy como forma de analisar o seguinte problema: em que medida a mencionada recomendação acentua os direitos de mulheres transgênero e travestis em detrimento dos direitos de mulheres que compõem as forças de Segurança Pública Estadual?

O objetivo geral foi analisar a caso em questão à luz de teorias dos direitos fundamentais e promover o respeito aos direitos das mulheres transgênero e travestis durante abordagens policiais e buscas pessoais no Maranhão, conciliando sua dignidade e identidade de gênero com o direito das policiais a um ambiente de trabalho seguro e respeitoso.

Como também, este trabalho presta-se a subsidiar um contrabalanceamento entre esses direitos fundamentais das envolvidas e promover uma cultura de respeito e inclusão, concedendo voz às mulheres que compõem as forças estaduais de Segurança sobre a questão.

Dito isso, foi realizada uma pesquisa sociojurídica² crítica bibliográfica, documental através da busca em acervos digitais disponibilizados pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão pelas palavras-chave “colisão de direitos fundamentais”, “minorias”, “mulheres policiais”, “abordagem policial”, bem como foi efetuada pesquisa, através de questionário digital, com 203 mulheres operadoras da Segurança Pública Estadual as quais informaram qual sua opinião sobre a manifestação do MPMA, com tratamento de dados cartesiano³ como mecanismo efetivo de satisfação das necessidades dos indivíduos⁴.

2. O PÓS-POSITIVISMO: ANÁLISE DAS TEORIAS DE RONALD DWORKIN E ROBERT ALEXY SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como desdobramento do neoconstitucionalismo⁵, notadamente, a Ciência do Direito progrediu nas últimas décadas a ponto de remodelar a concepção filosófica positivista, transpondo a dicotomia entre Direito e moral. Nessa senda, a partir da ideia de que princípios são, espécie normativa dentro da ordem jurídica, ocorreu o abandono do contraponto entre regras (vinculantes) e princípios (meras recomendações) (FERREIRA; CADERMATORI; LIMA, 2017)

O debate sobre os direitos fundamentais e sua interpretação no contexto jurídico tem sido objeto de estudo e reflexão de diversos teóricos. No pós-positivismo, surge uma abordagem que busca superar as limitações do positivismo jurídico tradicional, enfatizando a importância dos princípios e da interpretação na aplicação do Direito, reabrindo o discurso jurídico para os valores ético-políticos (ALVES; XAVIER, 2012).

Nesse contexto de superação das antigas teorias como a diferenciação estanque entre direito e moral, versão consagrada por Herbert Hart⁶ (1907-1992) no contexto anglo-saxônico, ou, ainda, a separação radical entre os mundos do ser e do dever-ser, capitaneada por Hans Kelsen⁷ (1881-1973), representante máximo da proposta positivista no modelo continental europeu, Ronald Dworkin (1931-2013) e Robert Alexy (78 anos) são dois importantes pensadores que contribuíram com suas teorias para a compreensão e o desenvolvimento dos direitos fundamentais, nas dimensões ética, jurídica e social⁸.

Dworkin (2002) defende uma teoria conhecida como "principlismo" ou *the dimension of weight or importance*⁹, que atribui um papel central aos princípios na interpretação e aplicação do Direito. Para ele, os princípios são normas que envolvem valores morais e éticos, e sua aplicação requer uma análise do caso concreto à luz desses princípios¹⁰.

Alexy (2011), por sua vez, desenvolveu a teoria da "ponderação de princípios", que busca equilibrar os princípios em conflito, levando em consideração sua importância e peso relativo em determinada situação com o fito de estabelecer decisões que possuam racionalidade pelo princípio da proporcionalidade. O Autor afirma que a ponderação é um método racional para resolver casos difíceis, em que há um conflito entre princípios fundamentais. Esse processo envolve a análise dos princípios em questão, suas limitações e a busca por uma solução que proporcione a melhor realização possível de todos os princípios envolvidos (ALEXY, 2011).

A abordagem dos princípios e da ponderação proposta por Dworkin (2002) e Alexy (2011) oferece ferramentas teóricas para analisar e interpretar esses direitos¹¹, considerando as particularidades das demandas transgênero. No entanto, é importante ressaltar que as teorias de Dworkin e Alexy também têm sido objeto de críticas e análises mais aprofundadas, inclusive pela impossibilidade de transposição total de suas teorias ao Sistema Jurídico Brasileiro¹².

As teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy desempenham um papel significativo na análise e interpretação dos direitos fundamentais, especialmente no contexto pós-positivista. Suas abordagens sobre os princípios e a ponderação oferecem uma base teórica relevante para a compreensão dos direitos da população transgênero, exatamente por partirem do pressuposto que a Sociedade, em constante movimento, produz situações as quais tenham resolução dificultada quando é apenas considerada a dogmática jurídica.

No entanto, é necessário um debate contínuo e crítico para aprimorar e adaptar essas teorias à complexidade e à evolução dos direitos fundamentais em uma sociedade em constante transformação. No âmbito do pós-positivismo, o enfoque nos direitos fundamentais busca superar a visão estritamente legalista do positivismo jurídico, que considerava apenas as normas estabelecidas pelo legislador como fonte do Direito. Nesse sentido, o pós-positivismo reconhece a importância dos princípios, valores e da interpretação na aplicação do Direito, ampliando o horizonte de análise jurídica (ALVES; XAVIER, 2012).

A ponderação dos princípios envolvidos, como o direito à igualdade, o direito à identidade de gênero e o direito à não discriminação, permite encontrar soluções que busquem equilibrar esses direitos, respeitando as circunstâncias específicas de cada caso (ALEXY, 2011). No entanto, é importante destacar que o debate em torno dessas teorias não se encerra nas contribuições de Dworkin e Alexy.

Outros estudiosos têm realizado críticas e proposto à aplicação das teorias de Alexy¹³ pelo fato da construção jurídica dos direitos fundamentais alemães difere, sobremaneira, do cenário brasileiro (MIOZZO, 2023). Tais trabalhos tem papel positivo, ampliando o escopo de análise e reflexão sobre os direitos fundamentais. O diálogo crítico e a abertura para diferentes perspectivas são fundamentais para a construção de um arcabouço teórico mais abrangente e sensível às demandas e realidades de minorias, seja transgênero, travesti, ou qualquer outra forma de identidade de gênero e/ou sexualidade.

Ainda assim as teorias de Dworkin e Alexy oferecem uma abordagem mais ampla e contextualizada para a análise dos direitos fundamentais, incluindo os direitos da população transgênero. As teorias principiológicas e da ponderação de princípios permitem uma análise mais aprofundada e reflexiva sobre a proteção e promoção desses direitos, considerando a complexidade e os desafios que envolvem a temática.

2.1. Hermenêutica contemporânea dos Direitos Fundamentais

A hermenêutica contemporânea dos Direitos Fundamentais se destaca por seu enfoque nas questões atuais e complexas relacionadas aos direitos fundamentais. Ela reconhece que a interpretação dos direitos fundamentais não pode ser estática ou restrita a abordagens tradicionais, mas deve levar em consideração o contexto social, cultural e político em que esses direitos estão inseridos. Um dos aspectos fundamentais da hermenêutica contemporânea dos Direitos Fundamentais é a busca por uma interpretação ampla e contextualizada desses direitos, levando em conta as transformações sociais e as demandas da sociedade.

Outro elemento essencial na hermenêutica contemporânea dos Direitos Fundamentais é a aplicação dos princípios interpretativos, como a proporcionalidade e a razoabilidade, à luz dos direitos fundamentais. Wacheleski (2016) explora a discricionariedade do poder de polícia administrativa e os limites impostos pelo critério da proporcionalidade a partir dos direitos fundamentais.

É fundamental destacar que a hermenêutica contemporânea dos Direitos Fundamentais não se restringe apenas à teoria jurídica, mas também dialoga com outras áreas do conhecimento, como a sociologia, a filosofia e a política. Essa abordagem interdisciplinar enriquece a compreensão dos direitos fundamentais, possibilitando uma análise mais completa e crítica dos desafios contemporâneos, levando em conta os desafios e as necessidades atuais da sociedade. Ela enfatiza a aplicação dos princípios interpretativos e busca respostas jurídicas adequadas para garantir a efetividade e a proteção desses direitos (LEMOS; OLIVEIRA, 2018).

No contexto brasileiro, o trabalho de Ferreira, Cademartori e Lima (2017) aborda a nova hermenêutica constitucional e sua relação com a aplicação dos princípios interpretativos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O estudo examina os limites para a atividade jurisdicional na interpretação dos direitos

fundamentais, considerando a necessidade de equilíbrio entre a proteção desses direitos e a segurança jurídica.

Essas abordagens hermenêuticas contemporâneas são fundamentais para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais em um contexto dinâmico e complexo. Elas permitem uma compreensão mais ampla dos direitos fundamentais, considerando as particularidades dos casos concretos e promovendo a justiça e a efetividade desses direitos na sociedade. No entanto, é importante destacar que a hermenêutica contemporânea dos Direitos Fundamentais ainda está em constante evolução e debate, sendo necessária uma abordagem interdisciplinar e crítica para aprimorar a compreensão e a aplicação desses direitos em diferentes contextos sociais, políticos e jurídicos.

3. ASPECTOS PENAIS DE ABORDAGEM POLICIAL EM INDIVÍDUO TRANSGÊNERO E TRAVESTI

No contexto penal, a abordagem policial e eventual busca pessoal¹⁴ em indivíduos transgênero e travestis deve ser conduzida de acordo com os princípios do Estado de Direito, respeitando os direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas¹⁵. Tanto os direitos das pessoas transgênero e travestis quanto os direitos das policiais devem ser considerados nesse processo (TAVARES JUNIOR, 2021).

Trabalhos científicos colocam em voga essa relação entre os cidadãos em condição de abordados e os operadores de Segurança Pública, a qual, geralmente, tem conotação discriminatória e atos truculentos cometida por parte das policiais durante a abordagem é passível de responsabilização criminal (ALMEIDA; GONÇALVES; MOTA, 2021). Vale ratificar que o presente trabalho não analisa a legalidade dos procedimentos das Corporações policiais, e sim em que medida a obrigatoriedade estabelecida pelo MPMA repercute negativamente nos direitos fundamentais das mulheres inseridas nas mencionadas Corporações.

Para garantir a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas, é fundamental que as policiais sejam devidamente treinadas em relação aos direitos das pessoas transgênero e travestis, bem como em técnicas de abordagem policial respeitadas e eficazes. Além disso, o sistema de justiça penal deve estar preparado para lidar de forma adequada com casos envolvendo a abordagem policial de

indivíduos transgênero e travestis, assegurando que as denúncias sejam investigadas de maneira imparcial e que haja responsabilização por eventuais abusos cometidos pelas autoridades policiais (FERREIRA, CADEMARTORI, LIMA, 2017).

A abordagem policial em indivíduos transgêneros envolve uma série de aspectos penais e procedimentos operacionais¹⁶ que requerem uma análise cuidadosa dos direitos fundamentais e das questões legais pertinentes. Estudos acadêmicos têm contribuído para o debate sobre esse tema, fornecendo insights importantes sobre os desafios e as melhores práticas relacionadas a essa abordagem, que deve ser considerado um problema público para, com isso, possíveis soluções sejam discutidas entre Poder público e Comunidade (RODRIGUES; BARBOSA; SILVA, 2021).

Segundo a inteligência de Godinho e Foureaux (2022), ao trazer à tona a dogmática jurídica, o Direito Penal Brasileiro apregoa que a opção de um dado indivíduo é irrelevante na ocasião de um ato delitivo e, com isso, avalia-se apenas se a ação ou omissão afeta alguma objetividade jurídica tutelada. Ademais, considerando que todo cidadão deve contribuir com justiça¹⁷, com os agentes de Segurança Pública¹⁸ e, portanto, identificar-se no momento de uma abordagem policial e busca pessoal¹⁹ que visam na esclarecer ou ratificar, sempre com a pretensão de mitigar as possibilidades de constrangimento entre os envolvidos. Porém, diversas são as possibilidades quando consideradas as questões práticas as quais envolvem tais casos (LIMA, 2020).

O tema envolve uma série de aspectos que requerem a aplicação, além da legislação vigente, dos princípios interpretativos dos direitos fundamentais e o respeito aos limites estabelecidos pela jurisprudência (MARIN, 2012). É fundamental que as autoridades policiais estejam sensibilizadas para a diversidade de gênero e capacitadas para agir de forma respeitosa, evitando discriminações e violações dos direitos desses indivíduos no mesmo compasso com a preocupação em garantir condições de trabalho para as agentes de segurança em que se possa, inequivocamente, garantir proteção a esse segmento que também pode ser caracterizada como minoria (ALMEIDA; CHAVES, 2020)²⁰.

4. LIMAR ENTRE O CONSTRANGIMENTO DA ABORDADA E INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE E DA HONRA DA ABORDADORA

O tema do limiar entre o constrangimento da pessoa abordada e a inviolabilidade da intimidade e da honra da pessoa que realiza a abordagem é complexo e requer uma análise cuidadosa. Isso se aplica tanto a mulheres trans quanto a policiais envolvidas nessas situações.

Ao mesmo tempo, as policiais também têm direito à inviolabilidade de sua intimidade e honra. Durante o exercício de suas funções, é importante que as policiais sejam tratadas com respeito e não sejam expostas a situações que possam comprometer sua dignidade ou causar constrangimento injustificado (TAVARES JUNIOR, 2021).

Nessa perspectiva, a função policial perpassa por complexidade de cenários, por vezes, pouco percebido pela população em geral e, com isso, pressões administrativas, falta de apoio das instituições tem causado implicações físicas e psicológicas que repercutem tanto nas vidas das policiais e, em última análise, na prestação de serviço à sociedade (ALMEIDA, 2020).

Ainda sobre isso, vale mencionar que o caso em questão destacado pela recomendação do Ministério Público pode ser incluído na série de outras dificuldades enfrentadas pelas mulheres da Segurança Pública devido à sua condição de gênero contribuem para a tendência identificada no sentido de policiais mulheres desenvolverem maiores doenças ocupacionais do que homens da mesma carreira (ALMEIDA; CHAVES, 2020)

Em suma, a zona limítrofe entre o constrangimento da pessoa abordada e a inviolabilidade da intimidade e da honra da pessoa que realiza a abordagem requer um equilíbrio cuidadoso, considerando os direitos das mulheres trans e das policiais envolvidas. O respeito à identidade de gênero, a implementação de diretrizes claras e o treinamento adequado são essenciais para garantir abordagens policiais justas, respeitadas e que protejam os direitos fundamentais de todos os envolvidos (TAVARES JUNIOR, 2021).

A discussão em torno dos aspectos penais da abordagem policial em indivíduos transgênero, considerando a inviolabilidade da intimidade e da honra, é um tema relevante que exige a análise de diversos estudos e perspectivas. Nesse sentido, as referências citadas oferecem contribuições importantes para essa discussão. Wacheleski (2016) aborda a discricionariedade do poder de polícia administrativa e os limites impostos pelo critério da proporcionalidade a partir dos direitos fundamentais.

Essa reflexão permite compreender que a atuação policial deve ser pautada pela proporcionalidade, respeitando os direitos fundamentais da pessoa abordada e evitando excessos.

Tavares Júnior (2021) apresenta um estudo sobre o procedimento operacional padrão nas abordagens policiais, fundamentado nos direitos humanos, no âmbito da Polícia Militar do Paraná. Essa pesquisa destaca a importância de diretrizes claras e respeito aos direitos humanos durante as abordagens, incluindo a proteção da intimidade e da honra da pessoa abordada.

Considerando essas referências, é fundamental que a abordagem policial em indivíduos transgênero leve em consideração os direitos humanos, respeitando a intimidade, a honra e a dignidade dessas pessoas²¹. O uso da força deve ser proporcional e evitado, privilegiando abordagens baseadas no diálogo e no respeito. A sensibilidade para questões de gênero e ações voltadas à proteção dessas comunidades são essenciais para promover a segurança e o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos. (LENY; TRAD; FERREIRA, 2020)

Como também, de maneira a garantir na mesma medida as mulheres integrantes das forças de segurança pública, uma vez que pelo seu gênero, já possuem dificuldades discutidas na comunidade acadêmica, essas profissionais devem ter voz e, para tanto, foi realizado um pesquisa quantitativa na primeira quinzena do mês de março de 2023 com operadoras da Segurança Pública do Estado do Maranhão, integrantes do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Penal, totalizando 203 entrevistadas, das quais: 77 bombeiras militares, 80, policiais militares, 34 policiais civis e 12 policiais penais.

Quando indagadas sobre sentirem-se constrangidas em ter que realizar revista íntima oriunda de abordagem ou busca pessoal conforme consta na Recomendação do Ministério Público (REC-1ªPJBUR - 22023), 144 (70,9%) entrevistadas afirmaram sentir-se constrangidas com a obrigatoriedade existente na recomendação já mencionada. Estamos diante de sinais que demonstram que muito mais deve ser discutido acerca do tema de maneira que mulheres cis, transsexuais, travestis sejam consideradas como cidadãs detentoras de direitos assegurados pelo Estado democrático e social de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão é que a abordagem policial e busca pessoal em mulheres transgênero e travestis no Maranhão requer uma abordagem sensível e respeitosa, levando em consideração os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. As mulheres transgênero enfrentam desafios únicos em relação à sua segurança e acesso a serviços básicos, enquanto as policiais também têm direito a um ambiente de trabalho seguro e respeitoso.

Além disso, é fundamental estabelecer mecanismos de responsabilização efetivos para casos de violações dos direitos das mulheres transgênero e travestis por parte das forças policiais. Isso inclui canais de denúncia confiáveis e imparciais, investigações adequadas e medidas disciplinares apropriadas quando ocorrerem abusos ou violações.

O caso requer uma análise aos moldes do que apregoa o pós-positivismo e, visando dar respostas às demandas contemporâneas, necessária é a ponderação e tomada de decisão considerando a proporcionalidade, para que sejam consagradas da maneira mais ampla possível os direitos fundamentais das mulheres revistadas e das mulheres que executam a abordagem policial e busca pessoal. Por si só, a recomendação analisada, *a priori*, não leva em consideração os direitos das mulheres abordadoras, algo que merece ser discutido de maneira mais aprofundada para, com isso, as medidas do poder público sejam executadas adequadamente.

Ao adotar essas medidas como Política Pública de Segurança, será possível promover um ambiente em que as abordagens policiais e buscas pessoais sejam conduzidas com respeito à identidade de gênero das mulheres transgênero e travestis, protegendo sua dignidade e direitos humanos. Ao mesmo tempo, garantiremos que as policiais também sejam respeitadas em suas funções, recebam tratamento adequado e não sejam discriminadas. Em última análise, a busca pela conciliação de direitos fundamentais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as pessoas sejam tratadas com dignidade e respeito, independentemente de sua identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Marina Nogueira de; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos: Análise dos Julgados da

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Dossiê – Direitos Fundamentais, Processo Penal e Polícias**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 241-263, jul/set 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/255485>. Acesso em: 3 jun. 2023.

ALMEIDA, Nathália Ferreira de. Estresse policial: uma revisão integrativa sobre o estresse ocupacional em policiais. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 7, p. 52693-52706. Disponível em DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n7-788>. Acesso em 15 maio 2023

ALMEIDA, Nathália Ferreira de; CHAVES, Andrea Bittencourt Pires. Estresse ocupacional e elementos estressores: a percepção de mulheres de uma unidade administrativa da Polícia Militar do Pará. **Revista Política e Trabalho**. ISSN 1517-5901. p. 47-63. 2020. Disponível em DOI: 10.34117/bjdv6n7-788. Acesso em: 02 jun 2023.

ALVES, Fabricio Germano; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Hermenêutica contemporânea dos Direitos Fundamentais. **Revista Direito e Liberdade, Revista Direito e Liberdade - ESMARN** - v. 14, n. 1, p. 97 – 113 – jan/jun 2012.

BENASSI, Maria Laura Damasceno.; FRANÇA, Fabiane Freire.; COLAVITE, Ana Paula Direitos fundamentais da população trans no brasil: um estado da arte (2013-2019). **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 58, p. 25–39, 2021.

BENEVIDES, Bruna. Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. **São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE**, 2021.

CALIXTO, Ângela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. O pós-positivismo como pressuposto filosófico do neoconstitucionalismo. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, e-ISSN: 2525-9601, Curitiba. v. 2, n. 2, p. 127 – 148, Jul/Dez. 2016. Disponível em DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9601/2016.v2i2.1585>. Acesso em: 12 maio 2023.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. Princípios, regras e proporcionalidade: análise e síntese das críticas às teorias de Ronald Dworkin e de Robert Alexy. Nomos: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 27, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho.; CADEMARTOR, Luis Henrique Urquehart.; LIMA, Renata Albuquerque. Nova hermenêutica constitucional e a aplicação dos princípios interpretativos à luz da jurisprudência do supremo tribunal federal: em busca de limites para a atividade jurisdicional. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 22, n. 1, p. 218–260, 2 maio 2017. Disponível em DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/1983-4012.2016.1.20512> Acesso em: 02 jun. 2023.

GODINHO, Eduardo; FOUREAUX, Rodrigo. Abordagem polícia e busca pessoal. In: CARRERA NETO, Sérgio; IZIDORO, Frederico Afonso (org.). **Abordagem policial e direitos humanos**. Recife: Inoveprimer, 2022, v. 1 cap. 3, p. 83-128.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira; OLIVEIRA, Leonardo Alexandre Tadeu Constant de. Uma proposta de discussão da relação entre desenvolvimento humano e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais preponderantes em alguns países democráticos ocidentais. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 1, p. 59–73, 2018.

LENY, Diana Anunciação; TRAD, Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Revista Saúde Soc.** Versão on-line ISSN: 1984-0470 ed. 29, 2020. Disponível em DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>. Acesso em 03 jun. 2023.

LIMA, Andre Militão de. **Conduta policial e técnicas de abordagem à luz da doutrina dos direitos humanos na missão constitucional da Polícia Civil**. ISBN-13:9781976826726 2020. 135 p. Disponível na Amazon em formato Kindle.

MADEIRA, Ligia Mori; ENGELMAN, Fabiano. **Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil**. 2013. Disponível em DOI: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222013000100008>. Acesso em 02 jun. 2023.

MARIN, Jeferson Dytz. Hermenêutica Constitucional e Realização dos Direitos Fundamentais: o afastamento das arbitrariedades semânticas na atribuição de sentido. 2012. 21 p. DOI <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p103>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/LfJM9PkYWtpNgfDb4RgNkdk/?format=pdf>. Acesso em: 3 jun. 2023

MARTINS, Ricardo marcondes. Teoria dos princípios e função jurisdicional. **Journal of Constitutional Research**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 135-164, mai/ago 2018. DOI 10.5380/rinc.v5i2.56183. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/F66fxBT8QWWWhKVQ7QyVm9Gn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 jun. 2023.

MIOZZO, Pablo Castro. Direitos fundamentais sociais não são princípios: uma crítica à recepção da teoria dos princípios de Robert Alexy no Brasil. **Journal of Constitutional Research**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 619-643, set/dez 2022. DOI 10.5380/rinc.v9i3.86292. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/8R8PhFY86qz7vh3NjzxPCkF/#>. Acesso em: 4 jun. 2023

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo, Atlas, 2005.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. Salvador: Jus Podivm, 6ª ed. 2022. 1259 p.

OLIVEIRA, Davi Soares de. **Ronald Dworkin e o Direito brasileiro: Investigações Acerca de Adequabilidade de Sua Teoria**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade Mineira de Direito, PUC-MG. 2020. 121 p. Disponível em: [Direito_DaviSoaresDeOliveira_8310.pdf](#) (pucminas.br). Acesso em: 2 jun 2023.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RODRIGUES, José Welhington Cavalcante; BARBOSA, Bruno Rafael Silva Nogueira; SILVA, Laionel Vieira da. O combate à transfobia na agenda de políticas públicas de segurança no Brasil: cenário atual e desafios. **Revista de Estudos Institucionais**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 1060-1080, set/dez 2021. DOI 10.21783/rei.v7i3.490. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/490/766>. Acesso em: 3 jun. 2023.

TAVARES JUNIOR, Durval. Procedimento operacional padrão nas abordagens policiais, fundamentado nos direitos humanos, no âmbito da Polícia Militar do Paraná. **Brazilian Journal of Business**, v. 3, n. 2, p. 1735-1745, 2021.

TOMAZ, Roberto Epifânio. Em busca de uma resposta jurídica aos direitos fundamentais. **Revista Perspectivas do Desenvolvimento: um enfoque multidimensional**, v. 04, número 05, agosto 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/download/18798/17477/31609>. Acesso em: 18 mai. 2023.

WACHELESKI, M. P. A discricionariedade do poder de polícia administrativa e os limites impostos pelo critério da proporcionalidade a partir dos direitos fundamentais. **Pensamento Jurídico**, Bogotá, n. 44, p. 291-312, 2016. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/peju/article/view/60964/pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

¹ Observando a acepção da palavra, o indivíduo transgênero, é a pessoa que se autodeclara com um gênero diverso daquele atribuído ao seu sexo no momento do nascimento. Ou melhor, o transexual, segundo Anastácio (2017), “diz respeito à pessoa que biologicamente e anatomicamente é um homem ou uma mulher, todavia, não se identifica, psicologicamente, com o gênero masculino ou feminino, respectivamente”.

² Segundo Madeira e Engelman (2013), trata-se de “pesquisa que visa, fundamentalmente, uma crítica da dogmática e a fundamentação de um saber voltado para a produção de novas doutrinas capazes de efetivar a aplicação do direito num sentido mais político e social, dando apoio à aplicação das normas favoráveis às causas sociais”.

³ Conforme Pasold (2011, p. 204), pode ser sintetizado em quatro regras “[...] 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar. Em seguida, realizar o Juízo de Valor.”.

⁴ Para Gustin e Dias (2002), a tarefa da metodologia não pode desconhecer os novos indivíduos que constroem um emaranhado complexo de relações como resultado de pretensões de institucionalização como o valor incomensurável da autodeterminação da pessoa.

⁵ É possível visualizar elementos particulares que justificam a sensação geral de que algo diverso se desenvolve diante de nossos olhos e, nesse sentido, não seria incorreto falar de um novo período ou momento no direito constitucional. Nada obstante isso, fenômeno humano e histórico que é, constitucionalismo contemporâneo está ligado de forma indissociável à sua própria história (BARCELLOS, 2005, p.83-84).

⁶ Hart (2009) desenvolveu sua teoria nos anos sessenta na qual é fundamental a diferenciação conceitual entre direito e moral, sendo a relação entre direito e princípios morais não é obrigatória, mas sim acidental, uma vez que o Direito é moralmente neutro.

⁷ Kelsen (2003) pretendeu, com sua teoria, purificar o Direito afastando-o de conjecturas sociológicas e filosóficas, através da independência científica do Direito. Contudo, é nesse sentido que pode ser identificada sua insustentabilidade, na medida em que o Direito possui um conteúdo mais amplo que transpõe à ideia restrita de norma.

⁸ Segundo Tomaz (2016), vários fatores determinam a eficácia de direitos fundamentais: a vontade política da Sociedade e de suas autoridades, a conscientização da Sociedade em relação aos seus Direitos Fundamentais e às suas prerrogativas como cidadão; as políticas públicas a serem incrementadas e que sejam verdadeiramente favoráveis aos menos favorecidos; a existência de uma

real educação para a cidadania que preze por uma visão integral do conceito dos Direitos Fundamentais, entre outros diversos fatores.

⁹ Diferentemente das regras, os princípios não são aplicáveis segundo um modelo de *tudo-ou-nada*, apresentando apenas uma dimensão de peso ou de importância (Dworkin, 2002, p. 26).

¹⁰ Apesar do fato do pensamento dworkiano ser fundado em características não essenciais do direito, isto é, particularidades do sistema *common law*, sobretudo em sua teoria das fontes, vale mencionar que apesar de tal teoria ser um conceito particular, não obsta a sua aplicação a culturas jurídicas diversas. Porém, é preciso que a cultura jurídica, que se candidata a essas pretensões, tenha traços e elementos que se encaixem de forma viável com as propriedades que lhes serviram de supedâneo. Porém, existem estudos os quais afirmam a inaplicabilidade à realidade brasileira (OLIVEIRA, 2020).

¹¹ Dias Junior (2007) apresenta uma análise crítica das teorias desses dois autores, destacando suas contribuições e limitações. A compreensão das críticas e das diferentes perspectivas em relação ao pós-positivismo é essencial para uma análise mais completa e robusta sobre a aplicação dos direitos fundamentais.

¹² Para maiores detalhes v. Miozzo (2022) e Oliveira (2020). Os autores apresentam elementos que denotam a dificuldade em transplantar instantaneamente uma teoria de outro cenário jurídico ao sistema brasileiro. Para tanto, devem ser consideradas as peculiaridades. Porém ainda assim, reconhecem o valor das teorias de Alexy e Dworkin para a aplicação racional de normas de direitos fundamentais.

¹³ Para maiores esclarecimentos, a título de exemplos, v. Martins (2018), Miozzo (2022) e Oliveira (2020).

¹⁴ Segundo Mirabete (2005, p. 349), o “mandado de busca pessoal deve conter os requisitos estabelecidos em lei [...], mas poderá ela ser efetuada independentemente de ordem escrita, nas hipóteses mencionadas no artigo 244 do Código de Processo Penal”, relacionados a crime de natureza comum e, conforme, Neves (2022, p. 748), nos casos de crimes militares, tais hipóteses encontram-se no artigo 182 do Código Penal Militar. Por outro lado, pode ocorrer a busca pessoal preventiva ou administrativa a qual não está prevista nas mencionadas legislações, mas decorrem do poder de polícia e visa preservar a incolumidade das pessoas e o patrimônio (GODINHO; FOUREAUX, 2022).

¹⁵ O procedimento deve ser realizado quando existirem fundadas suspeitas de que qualquer pessoa, homem ou mulher, traga em suas vestes, objetos ilícitos cuja posse seja ilegal (LIMA, 2020).

¹⁶ Para maiores informações, v. Lima (2020).

¹⁷ Código de Processo Civil Brasileiro. Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

¹⁸ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

¹⁹ Lei das Contravenções Penais. Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência.

²⁰ As autoras desenvolveram pesquisa sobre a percepção das policiais militares do Estado do Pará quanto às condições de trabalho e reconhecimento, além de sentimento de invisibilidade enquanto mulher que Polícia Militar do Pará concede a elas, demonstrando essas questões possuem relação com o nível de estresse dessas profissionais.

²¹ Lemos Junior e Oliveira (2020) trazem uma proposta de discussão da relação entre o desenvolvimento humano e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais em alguns países democráticos ocidentais. Esse enfoque pode ser útil para examinar como a proteção dos direitos fundamentais das pessoas transgênero durante a abordagem policial contribui para o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.